

## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 276 / 2020

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba.

Ref.: Projeto de Lei nº 199/2020.

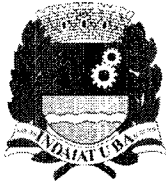
**EMENTA:** Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Lei que visa estabelecer quotas de reservas de vaga em programas habitacionais para mulheres vítimas de violência doméstica. Iniciativa Parlamentar. Análise de juridicidade. Parecer pelo recebimento do projeto.

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, fruto de iniciativa parlamentar, que visa reservar 5% das unidades de moradia dos programas habitacionais populares, implementados com recursos próprios do Município, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.
2. O art. 2º, do aludido projeto prevê critérios para concessão do benefício, estabelecendo que a interessada deverá ter renda familiar *per capita* de até 2 salários mínimos; não possuir imóvel registrado em seu nome; não haver sido beneficiada em programas habitacionais anteriores; estar cadastrada em lista específica; e residir no Município de Indaiatuba nos últimos 5 anos.
3. Por sua vez, o art. 3º dispõe que a comprovação da violência doméstica e familiar será feita mediante a apresentação de Boletim de Ocorrência; relatório de encaminhamento e acompanhamento elaborado por Centro de Referência Especializado de Assistência Social; ou por meio de sentença condenatória da ação penal instaurada em face do agressor e emitida pelo Poder Judiciário.
4. Os autos vieram instruídos com justificativa do parlamentar. Eis a síntese do necessário para prosseguir.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

5. A fim de verificar a compatibilidade formal e material do projeto em exame com as normas da Constituição da República, da Constituição Bandeirante e da Lei Orgânica do Município, cabe analisá-lo sob a perspectiva (a) da competência legislativa, (b) da iniciativa e da (c) da espécie normativa utilizada, bem como (d) através dos demais aspectos formais atinentes ao processo legislativo.



## **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

### **PARECER Nº 276 / 2020**

6. Desse modo, no que tange à competência legislativa, é de se notar que a definição de políticas públicas de promoção e proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica é assunto que se insere na competência legislativa concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo patente, assim, a competência do Município de Indaiatuba para legislar sobre o tema em âmbito local, mormente diante dos casos que envolvam exclusivamente a alocação de recursos orçamentários próprios.

7. Além disso, o art. 226, § 8º, da Constituição da República impôs ao Estado o dever de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações; e objetivando efetivar esse dispositivo, a Lei 11.340, de 27/08/2006, dispôs que a política pública que visa a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, o que também já denota a competência legislativa concorrente para tratar sobre o tema.

8. Tanto é assim, que há inúmeros projetos com redação semelhante em trâmite nas diferentes esferas da federação, tal como se verifica do Projeto de Lei nº 4.692/2019 no Senado Federal, do Projeto de Lei nº 573 na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e do Projeto de Lei nº 406/2019 na Câmara de São Paulo.

9. Por outro lado, no tocante à iniciativa, tem-se que se consolidou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61, da Constituição da República<sup>1</sup>, as quais são de absorção compulsória para os demais entes da federação<sup>2</sup>.

10. Desse modo, no Município de Indaiatuba, encontram-se previstas no art. 47, da Lei Orgânica do Município as hipóteses cuja iniciativa para deflagrar o processo legislativo foi conferida em caráter privativo ao Prefeito, sendo certo que tal dispositivo não faz alusão à definição política pública habitacional de promoção e proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica, razão pela qual

---

<sup>1</sup> ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.

<sup>2</sup> ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 1º-10-2004.



## PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PARECER Nº 276 / 2020

inexiste vício de iniciativa no presente projeto.

11. Noutro giro, sob o prisma da espécie normativa utilizada, entende-se como adequada a veiculação de tais normas por meio de lei ordinária, eis que não se cuida de matéria afeta ao domínio da Lei Orgânica nem tampouco sujeita à reserva de lei complementar.

12. Verifica-se, por fim, que as disposições normativas se encontram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis.

### CONCLUSÃO

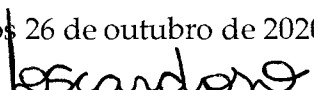
13. Diante do exposto, entende-se que inexiste óbice jurídico ao recebimento do projeto, vez que não se constata quaisquer das hipóteses elencadas nos incisos do art. 127, do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

14. Assim, uma vez recebido o projeto, cabe à Presidência determinar sua **inclusão para leitura** no expediente (art. 107, do RI) e, na sequência, encaminhá-lo às **Comissões de Justiça e Redação** (art. 58, do RI) e **Educação, Saúde e Assistência Social** (art. 61, do RI) para emissão de Parecer.

15. Estando apto a ser incluído na **Ordem do Dia**, o projeto deverá ser deliberado em **02 (dois) turnos de discussão** (art. 177, § 4º, do RI) e sua **aprovação** demanda **o voto favorável da maioria simples** dos membros da Câmara Municipal, presentes a maioria absoluta dos vereadores (art. 189, § 1º, do RI).

Eis o parecer, s.m.j.

Indaiatuba – SP, aos 26 de outubro de 2020.

  
DIMITRI SOUZA CARDOSO  
Procurador